

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS: a evolução do conceito de bens para o conceito de sujeitos de direito

Cassia Ledi de Oliveira Silvino Fontes¹

Caroline Dimuro Bender D'Avila²

Resumo: O presente artigo analisa o amparo jurídico concedido aos animais não humanos na legislação brasileira, de modo a observar se houve uma evolução do conceito de bens para o de sujeitos de direito. Para isso, será feito um estudo dos dispositivos jurídicos que buscam dar proteção aos animais, bem como da doutrina e jurisprudência relacionadas ao tema. No estudo realizado, utilizou-se o método dialético dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica efetuada por meio de livros, revistas e artigos jurídicos, bem como a análise de leis, projetos de lei, decretos e normas. Por meio das garantias legais, especialmente o reconhecimento de sua dignidade, e o teor de algumas decisões recentes, percebe-se que um novo estatuto jurídico dos animais vem ganhando espaço, de modo que não podem mais ser considerados meros bens ou coisas destinados apenas a satisfazer os desejos e necessidades do homem.

Palavras-chave: Animais. Objeto de direito. Sujeito de direito.

Abstract: This article analyzes the legal support granted to the non-human animals in the Brazilian legislation, in order to observe if there was an evolution from the concept of property, to being the subject of law. For this purpose, a study of legal procedures will be carried out which seeks to give protection to animals as well as of the doctrine and jurisprudence related to the theme. In the accomplished study, we used the deductive dialectic method, based on bibliographic research performed through books, magazines and law articles as well as analysis of laws, bills, decrees and rules. It is perceived that, through legal safeguards, especially the recognition of their dignity, and the content of some recent decisions, a new legal statute of animals is gaining ground, in a way that they can no longer be considered mere property or things intended to only satisfy the desires and needs of man.

Key words: Animals. Object of law. Subject of law.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Cenecista de Osório-UNICNEC.

² Mestre em Direito. Professora do Centro Universitário Cenecista de Osório-UNICNEC.

1 INTRODUÇÃO

O direito acompanha as mudanças sociais, ou pelo menos, busca evoluir à medida que a sociedade se transforma. Ao longo do tempo, também se modificou a concepção das pessoas em relação aos animais, de modo que deixaram de ser vistos apenas como meros bens ou coisas à disposição do homem, mas seres vivos e sencientes – ou seja, capazes de sentir, de ter sensações e impressões³, e passíveis, portanto, de sofrimento. Assim, o presente artigo buscará analisar a proteção jurídica dos animais na legislação pátria, verificando se houve essa evolução do conceito de bens ou coisas para o conceito de sujeitos de direito na legislação, na doutrina e na jurisprudência brasileira.

A Constituição Federal de 1988 apresentou novos parâmetros a respeito da tutela ambiental, e, por conseguinte, dos animais. Deste modo, faz-se necessária uma compreensão a respeito do amparo jurídico que os animais não humanos recebem, já que alguns doutrinadores vêm considerando-os de uma forma diferente da tradicional.

Percebe-se que um novo estatuto jurídico dos animais vem ganhando espaço, e isto já se reflete em algumas decisões judiciais. Imperativo, portanto, repensar se eles são mesmo apenas objetos de direito ou se são sujeitos, com garantias e interesses juridicamente reconhecidos. Assegurar a proteção e dignidade aos animais seria uma forma de disciplinar e limitar a ação humana, de forma a defendê-los dos abusos a que têm sido submetidos ao longo da história.

Verificar-se-á, portanto, a proteção concedida aos animais não humanos no ordenamento jurídico pátrio. Para isso, o conceito jurídico de coisa, bem e sujeito de direito será analisado de forma a compreender em que posição jurídica os animais se encontram.

Na elaboração deste artigo científico utilizou-se o método dialético dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica, realizada por meio de livros, revistas e artigos jurídicos, relacionados ao tema do trabalho, isto é, a proteção jurídica concedida aos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a análise de leis, projetos de lei, decretos e normas.

³AULETE, Caldas. Senciente. In: **Dicionário Aulete Digital**. Disponível em: <<http://www.aulete.com.br/senciente>>. Acesso em: 09 out. 2016.

2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES: DIFERENCIAÇÃO ENTRE SUJEITO DE DIREITO E OBJETO DE DIREITO

A fim de compreender a posição dos animais não humanos na legislação brasileira, bem como a forma com vem sendo tratadas as questões jurídicas relacionadas a eles, faz-se necessária uma reflexão a respeito dos conceitos de sujeito de direito e objeto de direito.

Orlando Gomes afirma que “sujeito de direito é a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres”.⁴ Para o autor, “os sujeitos de uma relação jurídica precisam da capacidade de ter e exercer direitos bem como de contrair obrigações”.⁵ Assim, sujeito de direito seria então somente a pessoa, física ou jurídica, com capacidade para os atos da vida civil.

Fábio Ulhoa Coelho esclarece:

Sujeito de direito é o centro de imputação de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvam, direta ou indiretamente, homens e mulheres, Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos.⁶

Na mesma linha é o entendimento de Carlos Alberto Bittar:

São sujeitos nas relações jurídicas os entes a que o Direito reconhece personalidade, a saber, as pessoas naturais (seres humanos) e as pessoas jurídicas (agrupamentos humanos personalizados), observadas as respectivas limitações.

(...)

Cumprido, desde logo, salientar que o titular é a pessoa dotada de aptidão, em função do ordenamento jurídico. Reveste-se, assim, da condição de agente, ou de ator, no mundo jurídico.⁷

Para estes autores, os sujeitos de direito, portanto, seriam aqueles habilitados a exercitar a atividade jurídica, pois são dotados de capacidade civil. Bittar defende ainda, que além da capacidade civil, os sujeitos de direito são dotados de capacidade processual, o que permite que defendam em juízo seus interesses, como consequência dos direitos subjetivos de que se encontram investidos. O jurista esclarece ainda que para ser entendido como

⁴ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 108.

⁵ *Ibid.*, p. 108.

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. Volume 1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 155.

⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. p. 89.

sujeito, a pessoa deve dispor de um direito subjetivo, pois não seria possível a existência de direito sem sujeito.⁸

Todavia, oportuno trazer à baila o entendimento do ilustre doutrinador Pontes de Miranda o qual menciona que “ser sujeito de direito é estar na posição de titular de direito. Não importa se esse direito está subjetivado, se é munido de pretensão e ação, ou de exceção”.⁹ Para ele, “o ser sujeito é a titularidade. Não se confunde com ela o exercício do direito, da pretensão, da ação ou da exceção, que pode tocar a outrem, por lei ou por ato jurídico do próprio titular”.¹⁰

Ora, sob esta ótica, então ser um sujeito de direito é ser titular de um direito, é constar determinadas garantias em dispositivos jurídicos. O autor prossegue:

Se o sistema jurídico, como sistema lógico, atribui direito a animais e a coisas, tais animais e coisas não são objeto, - são sujeitos; e exatamente em só se atribuírem direitos a homens e a entidades, de que se precisava para as relações da vida, consistiu uma das linhas da evolução jurídica.¹¹

O autor coloca de forma clara que, se existem direitos atribuídos aos animais, eles são sujeitos de direito e não objeto. Porém, aponta que excluir os animais não humanos da proteção do sistema jurídico, seria consequência da evolução jurídica. Entretanto, a posição de Maria Helena Diniz coaduna-se com a doutrina tradicional ao afirmar que pessoa é sinônimo de sujeito de direito, pois é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações.¹²

Concernente a objeto do direito, Bevilacqua afirma que “é o bem ou vantagem, sobre que o sujeito exerce o poder conferido pela ordem jurídica”¹³.

Carlos Alberto Bittar explica:

As relações jurídicas formam-se em função de um determinado objeto, que interessa às partes e, no plano privado, referente a bens suscetíveis de ingressar na circulação fática, para a consecução de objetivos visados por seus titulares, pessoas físicas ou jurídicas privadas. Objeto é, pois, o bem jurídico sobre o qual se estabelece a relação, de caráter autônomo e idôneo à concretização de interesses e de necessidades dos seres despersonalizados.¹⁴

⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. p. 91.

⁹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte geral. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2001. p. 207.

¹⁰ Ibid., p. 215.

¹¹ Ibid., p. 220.

¹² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 117.

¹³ BEVILACQUA, Clovis. **Teoria geral do direito civil**. Campinas: RED Editora, 2003. p. 49.

¹⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. p. 150.

Segundo Bittar, bens são, portanto, os objetos de direitos, ou de relações jurídicas, uma vez que estas são compostas por um conjunto de direitos e obrigações, ou de poderes e deveres.¹⁵

Já Fábio Ulhoa Coelho diferencia o objeto do direito positivo do objeto do direito subjetivo:

O objeto do direito positivo é sempre uma conduta humana. O objeto do direito subjetivo pode ser bens ou coisas não valoráveis pecuniariamente. Qualquer que seja a natureza do objeto do direito, ele pode ter por referência algo material ou não.¹⁶

Orlando Gomes aduz que “objeto dos direitos são os bens e as prestações”.¹⁷ Ele adverte que não se deve confundir coisa com objeto de direito, pois este pode até ser uma coisa, como ocorre nos direitos reais e nos direitos sucessórios, mas também pode abranger uma atividade humana, ou bens incorpóreos.¹⁸ Gomes explica ainda que bem é gênero, do qual coisa seria espécie, e somente os bens suscetíveis de avaliação econômica são coisas em sentido jurídico. Para ser considerado coisa, o bem deve ter valor de uso ou de troca, como também poder ser apropriado por alguém, ou seja, submetido ao poder de uma pessoa, com exclusividade. Ele afirma:

A noção de bem compreende o que pode ser objeto de direito sem valor econômico, enquanto a de coisa restringe-se às utilidades patrimoniais, isto é, as que possuem valor pecuniário. Mas, por sua vez, a noção de coisa é mais vasta que a de bem, pois há coisas que não são bens, por não interessarem ao Direito, como a luz, o ar, a água do mar. Do mesmo modo, há bens que não são coisas, como os direitos e as prestações.¹⁹

Maria Helena Diniz define bens como espécie, e coisa gênero.²⁰ Mas Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho preferem identificar a coisa sob o aspecto de sua materialidade, considerando assim os objetos corpóreos. Já os bens, compreenderiam objetos corpóreos ou materiais (coisas) e os ideais (bens imateriais como a liberdade, a honra, a vida).²¹

¹⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. p. 151.

¹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. Volume 1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 286.

¹⁷ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 155.

¹⁸ *Ibid.*, p. 156.

¹⁹ *Ibid.*, p. 155.

²⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 310.

²¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA Filho, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 302.

Nesta mesma linha, Bevilaqua esclarece que a palavra ‘coisa’ em certas relações corresponde ao termo ‘bem’, mas dele se distingue, pois há bens jurídicos que não são coisas: a liberdade, a honra, a vida, por exemplo. Já o vocábulo coisa designa mais particularmente os bens que são ou podem ser objeto de direitos reais. Neste sentido é que diz-se direito das coisas. Segundo o autor, tecnicamente, as coisas se distinguem de bens pela sua materialidade,²² pensamento que se coaduna com os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho.

Fábio Ulhoa Coelho define bem da seguinte forma:

Bem é tudo o que pode ser pecuniariamente estimável, isto é, precificado, avaliado em dinheiro, traduzido em quantia monetária. Consideram-se bens assim, a casa, automóvel, obra de arte, computador e todos os demais objetos destinados a atender às mais variadas necessidades humanas, e que, por essa razão, têm valor para homens e mulheres. São bens, igualmente, animais, energia elétrica, imagens fotográficas, dinheiro e outras coisas cuja valorização pode ser quantificada.²³

Por conseguinte, em relação à distinção entre bens ou coisas, não existe um consenso doutrinário, sendo que para alguns autores, como Orlando Gomes, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho bens são gênero, e coisa espécie. Mas há posicionamento em sentido contrário, como é o caso de Maria Helena Diniz.

Assim sendo, analisando-se apenas o Código Civil brasileiro e a doutrina civilista, percebe-se que o tratamento dispensado aos animais geralmente é de bem jurídico, e deste modo, objeto das relações jurídicas, e não sujeito.

3 OS ANIMAIS SEGUNDO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Ao analisar os dispositivos jurídicos que tutelam a vida de animais não humanos, imprescindível destacar inovação trazida pela Constituição Federal de 1988, ao tratar claramente da questão ambiental, tornando a defesa do meio ambiente obrigação não somente do Estado, mas de toda a sociedade, buscando assegurar o bem comum não só no presente como também às gerações futuras, com garantia de proteção à fauna.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

²² BEVILAQUA, Clovis. **Teoria geral do direito civil**. Campinas: RED Editora, 2003. p. 156.

²³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. Volume 1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 284.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.²⁴

Em 1998, a Lei n. 9.605 passou a regular as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevendo sanções penais e administrativas. O Capítulo V trata Dos Crimes Contra o Meio Ambiente, cuja Seção I elenca os Crimes Contra a Fauna, e estabelece no art. 29:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.²⁵

Entre as inovações trazidas pela Lei n. 9.605, destaca-se a previsão de responsabilização da pessoa jurídica, no âmbito administrativo, civil e penal, pelas infrações cometidas no interesse ou benefício de sua entidade.

Este mesmo diploma jurídico disciplina os maus tratos contra os animais, em seu artigo 32, que assim dispõe:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.²⁶

Antes da Lei n. 9.605 entrar em vigor, o dispositivo que dava proteção aos animais, embora com pena branda, era o Decreto-Lei n. 3.688/41, Lei das Contravenções Penais, que assim determina em seu art. 64:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.²⁷

Não obstante o Código Penal vigente seja omissivo nas questões envolvendo os animais, o Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012,²⁸ que reforma o Código Penal Brasileiro,

²⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 out. 2016.

²⁵ BRASIL. **Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 09 out. 2016.

²⁶ Ibid.

²⁷ BRASIL. **Decreto Lei n. 3.688 de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 09 out. 2016.

pretende penalizar os crimes contra a fauna de forma mais dura que a Lei n. 9.605/1998. O Novo Código Penal prevê, em seu art. 391, pena de prisão de um a quatro anos, a quem praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos. Incorrerá nas mesmas penas quem realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo (art. 391, §1º); transportar animal em veículo ou condições inadequadas, ou que coloquem em risco sua saúde ou integridade física (art. 392); e ainda, quem abandonar animal do qual detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob seu cuidado, vigilância ou autoridade (art. 393).²⁹

No entanto, a Lei n. 10.406/2002, que institui o Código Civil Brasileiro, considera que os animais são coisas, bem móveis. A doutrina classifica-os como bens semoventes,³⁰ que são os que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio e cuja disciplina jurídica seria a mesma dos bens móveis por sua própria natureza, com a aplicação das regras correspondentes a estes, presentes nos artigo 82 do Código Civil:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.³¹

Contudo, existe um outro Projeto de Lei do Senado Federal,³² que visa acrescentar parágrafo único ao art. 82, e inciso IV ao art. 83 da Lei n. 10.406 de 2002, para que conste expressamente a determinação de que os animais não serão mais considerados coisas. Porém, embora seja um avanço, ainda não refere que os mesmos sejam sujeitos de direito.

4 OS ANIMAIS NA CONCEPÇÃO DA DOCTRINA BRASILEIRA

O direito brasileiro tradicionalmente regula a relação entre os seres humanos e as demais espécies de animais em função da sua utilidade enquanto propriedade e fauna inerente ao meio ambiente equilibrado.

²⁸ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei do Senado n. 236 de 2012**. Reforma do Código Penal Brasileiro. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1>>. Acesso em: 09 out. 2016.

²⁹ Ibid., p. 146-147.

³⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA Filho, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 311.

³¹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 09 out. 2016.

³² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 351 de 2015**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>>. Acesso em: 09 out. 2016.

Alguns doutrinadores tem defendido de forma inovadora a existência de direitos garantidos aos animais não humanos enquanto sujeitos, e não apenas como objetos.

Entre estes doutrinadores, a jurista Edna Cardozo Dias afirma que a natureza jurídica dos animais na legislação pátria torna-se um grande empecilho para que o animal seja visto de forma diferente da que está arraigada na consciência popular, isto é, de que os animais são um bem, seja da coletividade, seja da propriedade particular.³³

Relevante posicionamento de Tagore Trajano de Almeida Silva, ao asseverar que a Constituição de 1988 distinguiu-se das anteriores, pois demonstrou reconhecimento do valor inerente a formas de vida não humanas, através da proteção contra a ação do homem, o que sugere uma contrariedade à visão meramente instrumental da vida animal.³⁴ Ele afirma:

A dignidade animal renova a relação entre o sistema de normas e o sistema de valores sociais, direcionando uma obrigação moral direta para com os animais, um dever de pós-humanidade, em que aqueles que o sentem não são os principais responsáveis por tal sofrimento, não sendo certo tratá-los indignamente, visto terem direitos, um crédito moral de não serem tratados de tal modo. Há um verdadeiro reconhecimento do valor inerente dos animais não humanos, asseverando seu status de sujeito-de-uma-vida.³⁵

Cumprе esclarecer, que o conceito deste termo ‘sujeito-de-uma-vida’ foi criado pelo filósofo estadunidense Tom Regan e refere-se a indivíduos que possuam crenças e desejos; percepção, memória; vida emocional marcada por sentimentos de prazer e dor; preferências e interesses de bem-estar; habilidade de agir a fim de obter seus desejos e metas; identidade psicológica ao longo do tempo, e bem-estar individual no sentido de que as experiências vividas conduzam a melhorar ou piorar sua qualidade de vida, independente de sua utilidade para os outros.³⁶

No mesmo sentido, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer apontam para a necessidade de repensar a concepção individualista e antropocêntrica da dignidade, de modo a alcançar uma visão ecológica da dignidade da pessoa humana e da vida em geral. Os autores explicam que, assim como Kant defendia que o ser humano não podia ser empregado como um simples meio, ou seja, um objeto, mas um fim em si mesmo, isto é,

³³ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 897, 17 dez. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7667>>. Acesso em: 19.09.2016.

³⁴ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípio de proteção animal na Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, ano 5. v.11. p. 75, 2015.

³⁵ Ibid., p. 78.

³⁶ DENIS, Leon. Sujeito-de-uma-vida. In: **Agência de Notícias de Direitos Animais – ANDA**, 05 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/05/01/2016/sujeito-vida>>. Acesso em: 13 out. 2016.

sujeito, perante o Estado ou outros indivíduos, essa não-objetificação deveria ser estendida a outras formas de vida. A concepção de Kant é apenas a mais influente dentre várias que sustentam a dignidade como atributo exclusivo da pessoa humana – concepções que tem sido criticadas por conta de um antropocentrismo excessivo.³⁷

Sarlet e Fensterseifer defendem que o ambiente e a vida em geral não podem ser protegidos em razão apenas da saúde e da qualidade de vida do ser humano, mas por representar um valor em si mesmo.³⁸ Eles afirmam:

A ampliação da noção de dignidade da pessoa humana (a partir do reconhecimento da sua necessária dimensão ecológica) e o reconhecimento de uma dignidade da vida não humana apontam para uma releitura do clássico contrato social em direção a uma espécie de contrato socioambiental (ou ecológico), com o objetivo de contemplar um espaço para tais entes naturais no âmbito da comunidade estatal. [...] Assim, da mesma forma como a Declaração dos Direitos do Homem buscou pôr fim ao parasitismo entre seres humanos, é chegado o momento histórico de, por meio de um contrato natural (ou melhor, socioambiental), se acabar, ou, pelo menos, minimizar, o impacto maléfico do parasitismo do Homem em relação à Natureza.³⁹

Em recente artigo publicado na Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - AJURIS, Ingo Wolfgang Sarlet assevera:

É sem dúvida possível e mesmo desejável reconhecer a possibilidade de atribuição de uma peculiar dignidade aos animais e mesmo à natureza em geral, no sentido de uma dignidade da vida humana.⁴⁰

Sarlet explica que o reconhecimento dessa dignidade implica num dever de respeito e consideração, e ainda deveres de proteção, de modo que os animais não podem ser reduzidos à condição de mera coisa (objeto), não tendo assim um valor meramente instrumental. A proibição do tratamento cruel aos animais na Constituição de 1988 e, anteriormente, em legislação ordinária demonstram um reconhecimento, ainda que indireto, de sua dignidade.

Ele ainda destaca:

Importa frisar, que tal proteção (e proibição jurídico-constitucional) e o reconhecimento de uma dignidade da vida não humana (ou pelo menos dos animais não humanos) independe da circunstância de se atribuir aos animais a

³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 183-184.

³⁸ Ibid., p. 195.

³⁹ Ibid., p. 203-204.

⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional. **Revista da AJURIS**. 29 jun. 2016. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/2016/06/29/27364/>. Acesso em: 19 ago. 2016. p. 1.

titularidade própria, na condição de sujeitos de direitos subjetivos, de direitos fundamentais.⁴¹

Portanto, a proteção jurídico-constitucional, mesmo sendo apenas de caráter objetivo, não é uma proteção menor do que o reconhecimento de direitos subjetivos. Para ilustrar tal pensamento, Sarlet cita a controvérsia em relação ao nascituro ser um titular de direito subjetivo ou se trata de um bem jurídico fundamental, a vida humana, protegido do ponto de vista objetivo e dos correspondentes deveres de proteção do Estado.

Célia Noirtin defende que o conceito clássico de sujeito de direito não pode mais ser aplicado aos tempos atuais, pois deu lugar a interesses coletivos, transformando-se no intuito de reconhecer direitos a entes despersonalizados. Ela expõe:

Todavia, a clássica concepção de que apenas o ser humano – capaz de assumir direitos e obrigações - pode figurar como sujeito de direito, vem sendo substituída pela ideia de que os animais também possuem direitos. Embora alguns juristas reconheçam a existência de um direito especial de proteção aos animais, a ideia de considerar o animal não apenas como bem móvel ou coisa, mas como sujeitos de direito, se consolida à medida que se reconhece que os direitos não devem ser atribuídos a um ser somente pela sua capacidade de falar ou pensar mas também pela sua capacidade de sofrer.⁴²

Por conseguinte, embora a legislação ainda seja de certa forma um obstáculo para que os animais não humanos sejam considerados sujeitos de direito, gradualmente caminha-se em direção ao reconhecimento de sua dignidade, percebendo-se também a necessidade de assegurar-lhes essa dignidade e protegê-lo pelo valor da vida em si mesma e não apenas como parte da garantia constitucional de um ambiente ecologicamente equilibrado aos humanos.

5 FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS

Ao longo da história, percebeu-se que a busca por uma justiça plena depende da inclusão de pessoas e grupos que previamente não haviam sido considerados como sujeitos sob a perspectiva jurídica. Martha C. Nussbaum esclarece que tal ocorreu com os pobres, os

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional. **Revista da AJURIS**. 29 jun. 2016. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/2016/06/29/27364/>>. Acesso em: 19 ago. 2016. p. 2.

⁴² NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direito despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 5, v. 6, p. 136, jan./jun., 2010.

membros de minorias religiosas, étnicas e raciais, e mais atualmente, com as mulheres, as pessoas com deficiência e os estrangeiros. Ela esclarece:

Uma justiça verdadeiramente global requer não simplesmente que vasculhemos o mundo em busca de outros membros de nossa espécie que tenham o direito a uma vida decente. Requer, também, que olhemos para o mundo em busca de outros seres sensíveis, com as vidas dos quais as nossas próprias estão intrínseca e completamente entrelaçadas.⁴³

Nesse diapasão, Anamaria Gonçalves dos Santos Feijó reflete a respeito do reconhecimento da dignidade ao animal não humano. Para ela, culturalmente, existe a tendência de perceber o princípio da dignidade atrelado apenas aos seres humanos, pois numa sociedade antropocêntrica, atribuir dignidade a animais não humanos poderia ser visto com uma forma de compará-los aos seres humanos. Porém, a importância dessa discussão está em garantir a integridade aos animais não humanos, através de uma convivência equilibrada, mesmo com as diferenças próprias de cada espécie. Feijó afirma que:

Essa questão da dignidade e os animais não humanos nos leva, portanto, a propor uma ideia ampliada da já aceita dignidade kantiana. Nessa nova perspectiva os animais não humanos poderiam ser aceitos como fins em si mesmos e considerados dignos de respeito.⁴⁴

Ela observa também que, apesar de A Declaração Universal dos Direitos dos Animais promulgada pela UNESCO em 1978 referir-se à dignidade animal em seu artigo 10, não conceituou este termo: “Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição animal e os espetáculos que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade animal”.⁴⁵

A solução apontada pela autora seria partir de uma concepção kantiana de dignidade, conceituada de forma objetiva, reducionista e antropocêntrica, que não abre espaço para outros seres que não os humanos, para uma conceituação subjetiva, ampliada através do binômio dignidade-respeito, outorgando destarte dignidade àquilo que merece ser respeitado. Assim, o conceito subjetivo de dignidade poderia ser estendido ao animal

⁴³ NUSSBAUM, Martha C. Para além da compaixão e humanidade: justiça para animais não humanos. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 125-126.

⁴⁴ FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. A dignidade e o animal não humano. In: MOLINARO, op. cit., p. 128.

⁴⁵ UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2016.

não humano, passível de respeito pelo papel que exerce no sistema global e devendo ter sua integridade respeitada e defendida.

Cumprido destacar que a UNESCO adotou em 2005 a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, que versa a respeito das questões éticas suscitadas pela medicina, ciências da vida e tecnologias associadas na sua aplicação aos seres humanos. Tal Declaração, em seu preâmbulo, afirma que os seres humanos, como parte integrante da biosfera, possuem uma função “importante na proteção um do outro e das demais formas de vida, em particular dos animais”.⁴⁶

Dentre os princípios trazidos por esta Declaração está o da Proteção do Meio Ambiente, da Biosfera e da Biodiversidade:

Artigo 17 – Proteção do Meio Ambiente, da Biosfera e da Biodiversidade
Devida atenção deve ser dada à inter-relação de seres humanos com outras formas de vida, à importância do acesso e utilização adequada de recursos biológicos e genéticos, ao respeito pelo conhecimento tradicional e ao papel dos seres humanos na proteção do meio ambiente, da biosfera e da biodiversidade.

Um dos objetivos do documento é garantir os interesses das gerações presentes e futuras, destacando a importância da biodiversidade e sua conservação como uma responsabilidade de toda a humanidade. Embora não possua um caráter de lei, a Declaração visa nortear os países signatários na elaboração de suas legislações que tratem do tema.⁴⁷

Para os autores Paulo Vinícius Sporleder de Souza, João Alves Teixeira Neto e Juliana Cigerza, a dignidade dos animais é o fundamento ético para sua proteção jurídica. Eles defendem que “a dignidade animal, a exemplo da dignidade humana, deve ser entendida como um valor intrínseco, inviolável e incomensurável por excelência”.⁴⁸

Como fatores basilares da dignidade animal, os referidos autores citam a vida; a sensibilidade; a capacidade para sofrer; o interesse e também a racionalidade, ainda que meramente prática. Estes elementos demonstrariam profundas semelhanças entre seres

⁴⁶UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. 19 de outubro de 2005. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCO-Organiza%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ci%C3%A4ncia-e-Cultura/declaracao-universal-sobre-bioetica-e-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 09.mai.2017.

⁴⁷ Ibidem.

⁴⁸SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de; TEIXEIRA NETO, João Alves; CIGERZA, Juliana. Experimentação em animais e Direito Penal: comentários dogmáticos sobre o art. 32, §1º da Lei n. 9.605/1998 e o bem jurídico “dignidade animal”. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 215-216.

humanos e não humanos, que ensejariam uma proteção no âmbito moral, assim como a dignidade animal fundamenta sua proteção jurídica.⁴⁹

A sciência é definida como a capacidade de sentir ou reconhecer a satisfação ou frustração, demonstrados na dor ou no prazer. A sciência depreende que o animal tem sensações como dor, fome e frio, e ainda emoções relacionadas com aquilo que sente, como medo, estresse, frustração; percepção do que ocorre com ele e capacidade de reconhecer seu ambiente. Por este conceito, o animal possui consciência da relação com outros animais e seres humanos, e também capacidade de distinguir e escolher objetos, outros animais e situações, mostrando que entende o que ocorre em seu meio, avalia o que é visto e sentido, e elabora estratégias concretas para lidar com isso.⁵⁰

Já a capacidade de sofrer, diferencia-se da sciência por ser um estado emocional de desagrado, uma resposta emocional associada, por exemplo, à dor. Os autores defendem que este seria um dos fatores mais importantes para o conseqüente reconhecimento da dignidade dos animais não humanos.⁵¹

Neste sentido, preleciona Peter Singer:

Se um ser sofre, não pode haver nenhuma justificativa de ordem moral para nos recusarmos a levar este sofrimento em consideração. Seja qual for a natureza do ser, o princípio de igualdade exige que o sofrimento seja levado em conta em termos de igualdade com o sofrimento semelhante.⁵²

De tal modo, os animais são então possuidores de dignidade, que implicaria na necessidade de proteção jurídica que poderia até mesmo levar a um conflito com a dignidade humana.

A solução apontada Souza, Teixeira Neto e Cigerza seria aplicar o princípio da utilidade, consagrado na obra do jurista e filósofo inglês Jeremy Bentham. Por este princípio, uma ação seria aprovada ou reprovada segundo a tendência em aumentar ou diminuir a felicidade do sujeito cujo interesse está em discussão.

Assim, o uso de animais não humanos em pesquisas científicas seria justificado quando o benefício para os humanos ultrapassasse o custo para os animais. Isso ocorreria

⁴⁹ SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de; TEIXEIRA NETO, João Alves; CIGERZA, Juliana. Experimentação em animais e Direito Penal: comentários dogmáticos sobre o art. 32, §1º da Lei n. 9.605/1998 e o bem jurídico “dignidade animal”. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 216.

⁵⁰ Ibid., p. 218.

⁵¹ Ibid., p. 218-219.

⁵² SINGER, Peter. **Ética prática**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 67.

somente em último caso, quando fosse inevitável e impossível de substituir por alternativas menos gravosas, e desde que como a minimização ou eliminação do sofrimento, conciliando o progresso científico com a dignidade animal.⁵³

Para Martha C. Nussbaum a garantia de uma existência digna aos animais é uma questão de justiça, que é urgente e está além da compaixão e humanidade. Ela afirma que “não há motivo evidente que justifique que noções de justiça básica, titularidade e Direito não possam ser estendidas sobre a barreira da espécie, como a corte indiana corajosamente o faz”.⁵⁴ Ao referir-se aos animais domésticos, Nussbaum afirma:

O animal, contudo, assim como uma criança, terá resguardados certos direitos, que lhe são assegurados independentemente da opinião que seu guardião humano tenha a respeito. Eles não são meros objetos para o uso e controle dos seres humanos.⁵⁵

Assim sendo, observa-se que as garantias e os valores fundamentais que já são reconhecidos aos seres humanos, como dignidade, liberdade, solidariedade, necessitam ser ampliados através do reconhecimento e promoção da dignidade dos animais não humanos e da vida de um modo geral. Deste modo, a cultura jurídica, a moral e o pensamento humano alcançariam um patamar mais elevado e mais justo.

6 DECISÕES JUDICIAIS IMPORTANTES A RESPEITO DE ANIMAIS

Como visto, a Constituição brasileira, em seu art. 225, ao garantir a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, determinou no §1º, inciso VII, que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público proteger a fauna, proibindo práticas que submetam os animais a tratamento cruel.

Porém, a Carta Magna estabelece em seu art. 215 que, da mesma forma, é obrigação do poder público garantir o pleno exercício dos direitos culturais, com proteção das manifestações das culturas populares.

Aparentemente, não há conflito entre estas duas normas. Contudo, existem algumas manifestações culturais consolidadas em determinadas regiões do país que consistem em

⁵³ SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de; TEIXEIRA NETO, João Alves; CIGERZA, Juliana., op. cit. p. 227-228.

⁵⁴ NUSSBAUM, Martha C. Para além da compaixão e humanidade: justiça para animais não humanos. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 87.

⁵⁵ Ibid., p. 113-114.

práticas que submetem a sofrimento físico os animais envolvidos. Nesse contexto, existem algumas leis estaduais que admitem a prática cultural de forma a regulamentá-la. Esse conflito, entre uma norma infraconstitucional e o disposto no art. 225 da Constituição Federal já esteve por algumas vezes na pauta do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do Recurso Especial n. 153.531/SC, o Ministro Francisco Rezek, relator, considerou inconstitucional a prática conhecida como ‘farra do boi’. Em sua análise, ele ressaltou que o julgador, em casos como este, por vezes é levado a considerar como de não prioritário, pois a integridade física e a sensibilidade de animais poderiam ser consideradas de pouca importância frente a tantos dramas sociais que assolam o país. Ao qual ele mesmo argumenta que a negligência em relação aos animais quase sempre está relacionada à negligência aos seres humanos. Além disso, se uma norma constitucional foi desrespeitada pelo poder público, é admissível que se busque que o mesmo honre a Lei Maior⁵⁶.

O relator afirmou que a farra do boi era uma prática evidentemente violenta e cruel para com os animais, contrariando claramente a Constituição no que se refere à proibição da crueldade.

Embora o entendimento do Ministro Maurício Corrêa tenha sido no sentido de considerar a farra do boi como uma manifestação cultural onde os abusos não seriam a regra, e sim, a exceção, e que o poder público estaria atento a isso, por maioria a 2ª Turma do STF decidiu que a prática intitulada ‘farra do boi’ era inconstitucional. Eis a ementa do acórdão:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’.⁵⁷

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n. 153.531/SC**. Recurso Especial. Relator: Min. Francisco Rezek. Brasília, 03 de junho de 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso: em 28 out. 2016.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n. 153.531/SC**. Recurso Especial. Relator: Min. Francisco Rezek. Brasília, 03 de junho de 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso: em 28 out. 2016.

Uma outra situação sujeita à deliberação do Supremo Tribunal Federal refere-se às brigas, ou rinhas, de galo. Esta prática possui um viés tanto esportivo como cultural, e trata-se de uma luta de aves, onde o homem fica de espectador aguardando qual dos galos, criados para o combate, será o vencedor, mediante ferimentos ou mesmo a morte do animal vencido.

O STF considerou inconstitucional a Lei n. 11.366/00 do Estado de Santa Catarina, na ADI n. 2.514/SC. Esta decisão serviu como precedente de outras duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade semelhantes. Segue a transcrição da ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE “BRIGAS DE GALO”. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2.514/SC, Rel. Min EROS GRAU)⁵⁸

Na n. ADI 1.856/RJ foi julgada inconstitucional a Lei Fluminense n. 2.898/98, da mesma forma que a Lei n. 7.380/98 do Estado do Rio Grande do Norte na ADI n. 3.776-5/RN. Tais leis estaduais visavam autorizar e regulamentar práticas ou atividades com aves de raças ditas combatentes, as chamadas ‘rinhas’ ou ‘brigas de galo’.

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei n. 7.380/98, do Estado do rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. ‘Rinhas’ ou ‘brigas de galo’. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, §1º, VII da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autoriza e regulamente, sob o título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas ‘rinhas’ ou ‘brigas de galo’. (ADI 3.776/RN, Rel. Min. CEZAR PELUSO)⁵⁹

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) – LEGILAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA – CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) – MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, §1º, VII) – DESCARACTERIZAÇÃO DA

⁵⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 2.514/SC**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 29 de junho de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>>. Acesso em: 28 out. 2016.

⁵⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 3.776/RN**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 14 de junho de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>>. Acesso em: 28 out. 2016.

BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. (ADI 1. 856/RJ, Rel. Min. Celso de Mello)⁶⁰

No entendimento do STF, tais práticas configurariam crime tipificado na legislação ambiental, além de atentarem contra a Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, sendo à semelhança da “farra do boi” descaracterizada como simples manifestação cultural ou folclórica.

O Ministro Gilmar Mendes defendeu que a prática de rinhas de galo provocaria falta de sensibilização em relação a outras práticas violentas.⁶¹ O Ministro Cezar Peluso declarou, inclusive, que a regulamentação desta prática ofenderia o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da república, ao promover, estimular e incentivar ações primitivas e irracionais, que diminuiriam o ser humano como tal.⁶²

Outrossim, em decisão datada de 06 de outubro de 2016, a Lei n. 15.299/2013 do Estado do Ceará, que visava regulamentar a prática denominada ‘vaquejada’, foi considerada inconstitucional na ADI n. 4.983/CE.

O Ministro Marco Aurélio, relator, defendeu em seu voto que ocorre maus-tratos e tortura aos animais envolvidos nesta atividade, que não poderia ser considerada uma manifestação cultural inocente.⁶³

O art. 2º da referida Lei, define como vaquejada “todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiros a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo”.⁶⁴

Esclarece o relator que, sendo o objetivo dos vaqueiros derrubar o boi, o animal é primeiramente enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada no momento em que é aberto o portão do brete. Conduzido pela dupla de vaqueiros competidores, vem a ser

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 1.856/RJ**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 26 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 28 out. 2016.

⁶¹ Ibid., p. 328.

⁶² Ibid., p. 336.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 4.983/CE**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4983&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 28 out. 2016. p. 6.

⁶⁴ CEARÁ. **Lei n. 15.299 de 08 de janeiro de 2013**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>>. Acesso em 29 out. 2016.

agarrado pela cauda, que é torcida até que caia com as quatro patas para cima, de modo a ser finalmente dominado.⁶⁵

Laudos técnicos apontaram que devido à tração forçada no rabo, seguida pela derrubada, ocasionam fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até mesmo arrancamento deste, o que comprometeria a medula e nervos espinhais, dores físicas e intenso sofrimento mental. Os estudos também demonstraram que os cavalos utilizados na atividade também sofrem lesões e danos irreparáveis.⁶⁶

Contrariando os argumentos do relator, o ministro Dias Toffoli afirmou tratar-se de atividade esportiva e festiva, de cunho cultural e que deveria ser preservada. Tal posicionamento não foi exceção, tendo em vista que o placar que decidiu pela inconstitucionalidade da lei cearense foi de apenas seis votos contra cinco.

Contudo, ao reconhecer que as legislações estaduais que visam autorizar e regulamentar condutas cruéis contra os animais contrariam a Constituição, o Supremo Tribunal Federal corrobora o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de preservá-lo e mantê-lo para as presentes e futuras gerações – o que não pode ser efetivado sem que se coíba todas as formas de crueldade contra a fauna, seja ela selvagem, doméstica ou silvestre.

Finalmente, como um exemplo de mudança de paradigma do papel jurídico e social dos animais, pode-se referir recente decisão da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou, de forma inovadora, em agravo de instrumento, a divisão da guarda do cachorro de estimação de um casal em separação judicial. Para o desembargador Carlos Alberto Garbi, relator do recurso, o entendimento de que o animal é ‘coisa’ sujeita a partilha não está de acordo com a doutrina moderna. Em seu voto, ele cita vários autores que abordam o tema de direito dos animais e afirma que os animais seriam sujeitos de direitos ‘sui generis’. Ele destaca:

Em conclusão a essa já longa digressão que me permite fazer sobre o tema, o animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, a ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 4.983/CE**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília, 06 de outubro de 2016. Voto do Relator, Ministro Marco Aurélio Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>>. Acesso em 29 out. 2016. p. 5.

⁶⁶ Ibid., p. 3.

comum. Como senciente, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendo deve ser reconhecido o direito da agravante. O acolhimento de sua pretensão tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal.⁶⁷

O magistrado fundamentou sua decisão de forma a considerar os interesses e o bem estar do próprio animal, e não apenas dos seus tutores. Não tratou a demanda como uma simples partilha de bens, entre os quais estaria o cão, mas de forma singular buscou o que seria melhor para o animal.

Ademais, o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal é de que a proteção dos animais não humanos de práticas cruéis e violentas prevista na Constituição Brasileira se sobrepõe à proteção, também constitucional, de manifestações culturais.

Neste contexto, não há como autorizar e regulamentar práticas sabidamente cruéis aos animais não humanos, mesmo que revestidos de forte cunho cultural, e sob pressão econômica e política dos interessados em manter estas práticas.

Embora o meio ambiente seja um bem jurídico tutelado em razão do ser humano, e não da vida como um todo, decisões como a mencionada acima, do Tribunal de Justiça de São Paulo, demonstram que gradualmente uma nova disciplina jurídica dos animais não humanos vem ganhando forma, à medida que, numa decisão judicial, seus interesses e bem estar são considerados e garantidos, e não apenas os direitos dos humanos envolvidos na controvérsia.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar os conceitos de sujeito de direito e objeto de direito, com o escopo de compreender a posição jurídica em que se encontram os animais não humanos no ordenamento pátrio, constatou-se que, segundo o Código Civil brasileiro e a doutrina civilista, os animais são disciplinados como bens jurídicos, e deste modo, são objeto em uma relação jurídica, e não sujeitos.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 inovou ao tratar da questão ambiental, garantindo o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, ao mesmo tempo,

⁶⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Voto n. 20.626 - Digital**. Relator: Carlos Alberto Garbi. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=69099>. Acesso em: 23 abr. 2016.

incumbindo ao poder público e à sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Para isso, a proteção da fauna foi elevada a um novo patamar, com a proibição de práticas que submetam os animais à crueldade.

Em razão do que dispõe a Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal vem julgando inconstitucionais leis que buscam a regulamentação e autorização de práticas que foram consideradas cruéis contra os animais. Para o STF, a justificativa de serem atividades culturais ou esportivas, não autoriza conduta humana violenta contra o bem estar e qualidade de vida dos animais. A garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado depende da proteção da fauna contra a prática de atos de crueldade.

Cumprê destacar que estão em tramitação dois importantes projetos de lei que estão relacionados aos animais não humanos. O projeto de lei que reforma o Código Penal Brasileiro pretende cominar penas mais severas nos crimes contra a fauna, como abuso e maus tratos. Crimes deste tipo são hoje disciplinados pela Lei n. 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais. O outro projeto de lei visa acrescentar dispositivo ao Código Civil Brasileiro o qual que conste expressamente que os animais não são coisas.

Alguns doutrinadores tem defendido que os animais não humanos não podem mais ser tratados apenas como objeto de direito. Dentre estes, Ingo Wolfgang Sarlet defende que a vedação do tratamento cruel aos animais na Constituição indicam um reconhecimento, mesmo que indireto de sua dignidade. E seria esse reconhecimento da dignidade dos animais o fundamento ético para sua proteção jurídica.

Entre os fatores basilares da dignidade animal, estaria a senciência – que é definida como a capacidade de sentir ou reconhecer a satisfação ou frustração - e ainda, a capacidade de sofrer – que diferencia-se da senciência por ser um estado emocional de desagrado, uma resposta emocional associada a eventos como a dor.

Por fim, ao considerar o animal não humano como um ser de natureza senciência e que deve ter garantias como o bem-estar, a segurança e a dignidade percebe-se que não se trata aqui de um bem ou uma coisa destinado apenas a satisfazer necessidades e vontades humanas. Os animais não humanos não figuram mais nas relações jurídicas apenas como objetos de direitos ou como propriedade dos seres humanos. São sujeitos, à medida que o judiciário, a doutrina e o legislador buscam protegê-los juridicamente e resguardar seus interesses.

REFERÊNCIAS

AULETE, Caldas. Senciente. In: **Dicionário Aulete Digital**. Disponível em: <<http://www.aulete.com.br/senciente>>. Acesso em: 09 out. 2016.

BEVILAQUA, Clovis. **Teoria geral do direito civil**. Campinas: RED Editora, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. **Teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 out. 2016.

BRASIL. **Decreto Lei n. 3.688 de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 09 out. 2016.

BRASIL. **Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 09 out. 2016.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 09 out. 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei do Senado n. 236 de 2012**. Reforma do Código Penal Brasileiro. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1>>. Acesso em: 09 out. 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 351 de 2015**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>>. Acesso em: 09 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 1.856/RJ**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 26 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 28 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 2.514/SC**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 29 de junho de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>>. Acesso em: 28 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 3.776/RN**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 14 de junho de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>>. Acesso em: 28 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 4.983/CE**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4983&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 28 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n. 153.531/SC**. Recurso Especial. Relator: Min. Francisco Rezek. Brasília, 03 de junho de 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 28 out. 2016.

CEARÁ. **Lei n. 15.299 de 08 de janeiro de 2013**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>>. Acesso em: 29 out. 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. Volume 1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DENIS, Leon. Sujeito-de-uma-vida. In: **Agência de Notícias de Direitos Animais – ANDA**, 05 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/05/01/2016/sujeito-vida>>. Acesso em: 13 out. 2016.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 897, 17 dez. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7667>>. Acesso em: 19 set. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. A dignidade e o animal não humano. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 127-143. ISBN 978-85-7700-129-0.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA Filho, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado: parte geral**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2001.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direito despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 5, v. 6, p. 133-152, jan./jun. 2010. ISSN: 1809-9092 (impressa); 2317-4552 (online).

NUSSBAUM, Martha C. Para além da compaixão e humanidade: justiça para animais não humanos. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 85-126. ISBN 978-85-7700-129-0.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Voto n. 20.626 - Digital**. Relator Carlos Alberto Garbi. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=69099>. Acesso em: 23 abr. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional. **Revista da AJURIS**. 29 jun. 2016. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/2016/06/29/27364/>. Acesso em: 19 ago. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 175-205. ISBN 978-85-7700-129-0.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípio de proteção animal na Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, ano 5. v.11. p. 62-105, 2015.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 67.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de; TEIXEIRA NETO, João Alves; CIGERZA, Juliana. Experimentação em animais e Direito Penal: comentários dogmáticos sobre o art. 32, §1º da Lei n. 9.605/1998 e o bem jurídico “dignidade animal”. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2016.

UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. 19 de outubro de 2005. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCO-Organiza%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ci%C3%A2ncia-e-Cultura/declaracao-universal-sobre-bioetica-e-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 09.mai.2017.

Recebido em: 01/05/2017

Revisado em: 10/05/2017

Aprovado em: 16/05/2017